

A LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA PROMOÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES

A LEGITIMATE UNION IN PROMOTING THE PROTECTION OF METAINDIVIDUALS RIGHTS OF WORKERS

Livia Davel Frossard¹

RESUMO: A defesa dos direitos coletivos pelos sindicatos está prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, quando se constata a situação fática em relação à atuação sindical quanto à defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores, verifica-se que a atuação sindical ainda se encontra enfraquecida. Dessa forma, a partir do método dedutivo, busca-se analisar, no presente estudo, o papel dos sindicatos na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores, tendo como fundamento a efetivação dos princípios constitucionais de acesso à justiça e do devido processo legal, de modo a garantir o amplo acesso à promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e o seu bem-estar no ambiente de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Metaindividuais; Sindicato; Tutela coletiva.

ABSTRACT: The collective rights by unions are provided for in art. 8, III, of the Federal Constitution of 1988. However, when there is a factual situation to be analyzed regarding union activity, as ‘metaindividual’ the defense of workers' rights, it appears that the union activity is still weaken. Thus, from the deductive method, it has been seeking to examine in this study, the role of unions in defending metaindividual rights of workers, taking as a basis the effectiveness of the constitutional principles of access to justice and due nice process, to ensure broad access to promotion fundamental rights of workers and their welfare at a work place.

KEYWORDS: Metaindividual Rights; Syndicate; Collective Guardianship.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a força da globalização, do capitalismo e da busca desenfreada das empresas pela diminuição dos custos acabam por elevar em grandes proporções o desemprego

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV.

e o subemprego em nível mundial. O referido cenário proporciona o surgimento de uma política empresarial que procura mão-de-obra barata, como também a flexibilização das normas trabalhistas, exigindo dos sindicatos uma atuação enfraquecida.

Com isso, o trabalhador acaba se submetendo às precárias condições de trabalho que muitas vezes representam uma afronta aos direitos trabalhistas previstos na CLT e também aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Por uma questão de sobrevivência e por desconhecer os seus direitos, o trabalhador se sente inibido para reclamar seus direitos de forma individual.

Nesse contexto, os juristas brasileiros, preocupados com a efetividade do processo no âmbito trabalhista, começaram a perceber que as tradicionais formas de solução dos conflitos de trabalho por meio da propositura de demandas individuais, ainda que mediante utilização do litisconsórcio ativo (dissídios individuais plúrimos), não eram suficientes para efetivar os direitos dos trabalhadores.

Em virtude disso, foram criados novos instrumentos jurídicos para proporcionar o acesso coletivo à tutela jurisdicional de direitos ou interesses metaindividuais, sem prejuízo das já conhecidas lides individuais.

Assim, em 1985, o ordenamento jurídico brasileiro foi impulsionado por um avanço significativo, com o surgimento da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), posteriormente integrada, em 1990, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Esses diplomas, em consonância com a Constituição Federal de 1988, criaram um microsistema processual especificamente destinado à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com aplicação subsidiária da CLT e do Código de Processo Civil.

A par dessa situação, é necessária a atuação dos sindicatos de forma mais efetiva, a fim de proporcionar aos trabalhadores a consolidação dos direitos fundamentais e de concretizar a disposição constitucional referente à defesa dos direitos metaindividuais.

A busca pela efetividade dos direitos metaindividuais deve nortear a conduta dos sindicatos, visando sempre ao bem-estar dos trabalhadores, tão vilipendiados dos seus direitos básicos decorrentes da relação de trabalho.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo geral analisar os limites e possibilidades da atuação dos sindicatos na concretização dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. Dessa premissa maior, procura-se atingir os objetivos específicos de: a) apontar as principais características dos direitos metaindividuais; b) analisar a importância da tutela coletiva como instrumento processual adequado para a proteção dos direitos metaindividuais dos trabalhadores; c) apontar as principais características que permeiam a tarefa dos

sindicatos na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores.

Por conseguinte, partindo-se do princípio constitucional do acesso à justiça e com base no método dedutivo, mister se faz analisar o papel dos sindicatos na defesa judicial dos direitos metaindividuais dos trabalhadores, de modo a garantir o amplo acesso à promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e o seu bem-estar social

Eis, então, o problema a ser enfrentado no presente artigo: Como pode (e deve) o sindicato atuar na defesa dos direitos fundamentais metaindividuais dos trabalhadores?

1. DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS

A necessidade de proteção especial aos trabalhadores engajados numa relação de dependência econômica patronal acarretou o surgimento do direito do trabalho. Essa proteção deu-se tanto no plano individual quanto no plano coletivo, considerando o obreiro não só isoladamente, mas também como integrante de um grupo ou coletividade.

Assim, o direito individual do trabalho leva em conta o interesse concreto de cada trabalhador, como indivíduo determinado, como sujeito de uma relação individual de trabalho, enquanto o direito coletivo do trabalho se ocupa do grupo e, indiretamente, dos indivíduos, considerando o interesse abstrato da coletividade, ou seja, o interesse coletivo.²

Não obstante, ao se falar em direitos ou interesses metaindividuais, estar-se-á referindo-se a uma série de direitos que ultrapassam o círculo de atributividade individual e que correspondem à síntese de valores e estimativas que prevalecem num determinado segmento, grupo, classe ou categoria social.³

Contudo, no presente trabalho, será utilizada a expressão *direitos e interesses* indistintamente, pois os interesses juridicamente protegidos conduzem à concepção de direito subjetivo, o que justifica a aplicação uniforme dos dois termos.

O fundamento desses novos direitos metaindividuais é reconhecido em atenção à preocupação de todos os povos com a qualidade de vida, o desenvolvimento sustentável e integrado da pessoa humana e a preservação do ecossistema, nele incluído o gênero humano, para as presentes e futuras gerações.⁴

Assim, para Carlos Henrique Bezerra Leite, a teoria dos interesses metaindividuais surge em decorrência da preocupação da sociedade e dos Estados com a chamada questão

² ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976, p. 11.

³ MACUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 41.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p. 20.

social, fruto da "sociedade de massa", na qual se verifica coexistirem inúmeras relações sociais, econômicas e políticas marcadas pelo desaparecimento da individualidade do ser humano, diante da padronização dos comportamentos e das regras correspondentes. Aliás, essas relações não mais se estabelecem entre indivíduos, mas entre grupos ou classes mais ou menos imprecisos de pessoas, cujos integrantes encontram-se em situações fáticas e juridicamente idênticas.⁵

Com efeito, a doutrina aponta como gênero os direitos metaindividuais ou coletivos *lato sensu*, do qual são espécie os interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, estando todos previstos constitucionalmente e no Código de Defesa do Consumidor.

1.1 INTERESSES DIFUSOS

Os interesses difusos existem desde o momento em que o homem passou a viver em sociedade, mas na sociedade contemporânea que passou a ter mais evidência.

O art. 81 do CDC adotou um critério subjetivo, no que tange à indeterminação dos titulares e à inexistência de uma relação jurídica base entre eles, e de um critério objetivo, no que diz respeito à indivisibilidade do bem jurídico.

Para Mancuso, os interesses difusos são interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e de organização necessários à sua afetação institucional, junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam, em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo, podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido. Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.⁶

1.2 INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU

Interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* são transindividuais, de natureza indivisível, mas seus titulares são um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas que estejam ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CC, art. 81, II), tal como ocorre, por exemplo, com o interesse de classe de advogados ou dos membros do

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p. 22.

⁶ MACUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 137.

Ministério Público de terem seus representantes no chamado *quinto constitucional dos Tribunais* (CF, art. 107, I).⁷

Em sede trabalhista, o interesse coletivo *stricto sensu* é reconhecido pelo conceito de categoria. Exemplos: realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, a eliminação ou redução de insalubridade ou periculosidade no âmbito da empresa, etc.

1.3 INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Interesses ou direitos individuais homogêneos são, à luz do art. 81, III do CDC, os "decorrentes de origem comum".

Rodolfo de Camargo Mancuso entende que os direitos individuais homogêneos não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em determinadas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesse isoladamente considerados⁸.

Os interesses individuais homogêneos nada mais são, portanto, do que um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando a facilitar o acesso à justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva dessa espécie de interesse metaindividual.⁹

2. TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS

Em virtude da massificação dos conflitos sociais, a defesa dos direitos metaindividuais exige a adoção de um sistema processual diverso do utilizado para as demandas tipicamente individuais e que seja devidamente adequado às peculiaridades inerentes a tais interesses.

Rodolfo Camargo Mancuso destaca a importância do processo coletivo na Justiça do Trabalho, ressaltando que é nela que se contrapõem as grandes massas de interesses

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses metaindividuais. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 24-37, janeiro-março de 2002.

⁸ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. In: De Oliveira, Juarez (Org.). São Paulo: Saraiva, 1991, p. 278/279.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses metaindividuais. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 24-37, janeiro-março de 2002.

reveladoras do capital e do trabalho, conflitos esses os quais hoje vão se exacerbando na medida que a sociedade vai se massificando e o mundo vai se globalizando.¹⁰

Assim, o que deve ser almejado com o processo coletivo é a efetividade, na qual sejam proferidas decisões com uma carga maior de efetividade, atingindo-se toda uma comunidade, uma categoria ou um número expressivo de trabalhadores.

No Brasil, a própria constitucionalização do direito de ação e a consagração, também constitucional, do princípio da inafastabilidade da jurisdição e de uma série de normas jurídicas processuais, já demonstram a preocupação da sociedade com o problema do acesso à justiça e da busca de meios efetivos para a sua concretização.¹¹

Contudo, há diversos remédios para a proteção dos direitos metaindividuais, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e a ação coletiva, sendo a ação civil pública o mais completo e eficiente meio para a defesa dos interesses difusos.¹²

Assim, apesar de existirem diplomas que contemplassem previsões acerca da defesa de direitos e interesses metaindividuais, a sua efetiva proteção remonta ao advento da Lei nº 7347 de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública- LACP), que disciplinou a ação civil pública por danos a interesses difusos e coletivos.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ação civil pública foi elevada ao âmbito constitucional (art. 129, III) e contemplou uma série de medidas visando à tutela dos interesses metaindividuais, a saber: concedeu legitimidade às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI); instituiu o mandado de segurança coletivo ou individuais da categoria (art. 5º LXX; art. 8º, III); concedeu ampla legitimação ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, IV e V).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor introduziu uma esfera coletiva de proteção processual no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instrumento, além de conferir contornos mais precisos ao objeto da ação civil pública, definiu uma série de conceitos cruciais para a celeridade e segurança desse universo de proteção, como a enunciação dos

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São paulo:RT, 2007, p. 74.

¹¹ DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo:LTR, 2003, p. 270-271.

¹² FIORILLHO, Celso Antônio Pacheco.**Os sindicatos e defesa dos interesses difusos**: no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p 106.

atributos essenciais e específicos de cada um dos interesses metaindividuais (art. 81, incisos I, II e III) e a tutela processual de direitos individuais homogêneos (art. 91).¹³

De fato, segundo a atual redação do art. 1º da LACP, pode a ação civil pública ser manejada para a defesa de interesses metaindividuais atinentes: I- ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inciso acrescentado pelo CDC); V - a infrações à ordem econômica e à economia popular; VI - à ordem urbanística.

Inexiste, portanto, taxatividade na defesa dos interesses metaindividuais, com base na LACP.

Outrossim, a complementação recíproca existente entre a LACP (art. 21) e o CDC (art. 90) permite que se resguarde qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, seja pela via da ação civil pública ou da ação coletiva. "Estabeleceu o legislador uma via de mão dupla entre os mencionados diplomas legais, que faculta ao seu intérprete trânsito livre nesse caminho".¹⁴

Não obstante, a defesa dos interesses metaindividuais, para além de sua conotação jurídica, tem um importante papel a desempenhar na consolidação de formas de ação coletiva que, em síntese, estimulam a constituição e fortalecimento da sociedade civil ao ampliar os caminhos para a participação popular nos processos decisórios da democracia. Há um processo em curso no qual o sistema judicial passou a operar como depositário das expectativas em torno da conquista de direitos. No entanto, seu sentido talvez ainda seja devedor da capacidade de percepção dessa dinâmica por seus agentes de modo a desbravar novos rumos que, em suma, permitam a concretização do projeto democrático incorporado aos mecanismos institucionais disponíveis no nosso ordenamento jurídico.¹⁵

Para a implementação dessa verdadeira jurisdição coletiva na processualística laboral, com vistas à tutela dos interesses metaindividuais, é condição *sine qua non* observar todo esse sistema de tutela coletiva, cujos motores são a lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.¹⁶

Assim, a jurisdição trabalhista pode ser exercida por meio de três sistemas de tutela processual: um primeiro, destinado à solução dos tradicionais dissídios individuais; um

¹³ DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTR, 2003, p. 270-273-274.

¹⁴ CARDOSO, Fábio Leal. Competência na ação coletiva trabalhista. In: FAVA, Marcos Neves (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho.** São Paulo: LTR, 2006, p. 48.

¹⁵ PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses tuteláveis por meio de ação coletiva. In: FAVA, Marcos Neves (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho.** São Paulo: LTR, 2006, p. 130.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos. **Revista do Ministério Público do Trabalho.** Brasília, n. 20, set. 2000, p. 36-37.

segundo, com vistas a solucionar os dissídios coletivos de trabalho, nos quais se busca, por exemplo, por intermédio do poder normativo, a criação de normas e condições de trabalho, para as partes que figuram no processo (CF, art. 114, §2º) e, finalmente, um terceiro, vocacionado à tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais.¹⁷

3 A TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS PELOS SINDICATOS

A legitimidade sindical para a tutela dos interesses metaindividuais está prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

A legitimação pode ser ordinária ou extraordinária. A legitimação ativa ordinária é aquela conferida ao titular do interesse pretendido em juízo; por ela está autorizado a demandar aquele que afirma ser titular do interesse material deduzido no campo processual. É regra que confere a cada um pleitear interesse próprio em nome alheio.¹⁸

A legitimação extraordinária é conhecida como substituição processual sendo o substituto processual a pessoa que recebe da lei legitimidade que lhe permita atuar em juízo na defesa de interesse alheio, como parte principal, não obstante não figurar como parte na relação jurídico-material controvertida. O substituto processual é parte no processo, o que lhe permite atuar segundo suas próprias vontades e escolhas, tendo todos os ônus, deveres e obrigações que advêm da sua condição de parte.¹⁹

A legitimação extraordinária significa atribuir legitimidade à pessoa ou ente não titular do interesse material deduzido em juízo, para que demande em nome próprio, direito alheio nos casos previstos em lei.

Dentre as ações oriundas da relação de trabalho, as que envolvem o sindicato são basicamente aquelas em que ele age como substituto processual. Assim, com o fim do Enunciado n. 310/TST, e a interpretação que o STF vem dando à matéria, a substituição processual se tornou ampla - não se restringindo às hipóteses previstas expressamente na lei ordinária.²⁰

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n. 20, set. 2000, p. 36-37.

¹⁸ DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTR, 2003, p. 281.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 309.

²⁰ VIANA, Marcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2013.

A propósito, num contexto de instabilidade no emprego, segundo Márcio Túlio Viana, só a substituição processual garante o acesso à Justiça para os que ainda estão ou (já tendo sido uma vez) não estão ainda empregados. Tanto uns quanto os outros ficam a salvo das retaliações patronais, representadas pela perda de um emprego presente ou de um reemprego futuro.²¹

Em outras palavras, para o autor, a substituição processual contribui com o acesso à justiça na medida torna um pouco menos ilusório o *ius resistantiae* do trabalhador, que hoje só existe no plano coletivo. E, de quebra, minimiza os efeitos da prescrição trabalhista, que instabiliza ao invés de estabilizar, permitindo o enriquecimento sem causa do devedor.²²

O resultado final é o aumento da eficácia social de todas as normas de proteção ao trabalhador. Sabendo que, a qualquer momento, pode ser realmente demandado, o empregador passa a tratar seus empregados da mesma forma com que trata o motorista de táxi - pagando o preço sem questionar.²³

Ademais, norma legal descrita no art. 8º, III da CF/88 que prevê a competência dos sindicatos para promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em nenhuma hipótese contém locução restritiva ou proibitiva da possibilidade de os sindicatos atuarem na defesa de direitos outros, além daqueles estritamente referentes à categoria. A circunstância de a lei dispor sobre a permissão de um fato não significa a proibição de todos os demais que dele se distingam.²⁴

Assim, a interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, pelo qual "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", de acordo com os valores da própria Constituição de 1988, leva, inexoravelmente, à ilação de que a expressão "interesses coletivos" foi utilizada no sentido amplo, para designar a defesa de interesses transindividuais. Somente essa interpretação justifica o fato de o constituinte ter utilizado duas expressões distintas: "direitos" e "interesses", de forma que demonstre o conteúdo, ontologicamente diverso de ambos os vocábulos.

²¹ VIANA, Márcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf>. 4 artigo marco túlio>. Acesso em: 28 dez. 2013.

²² VIANA, Márcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf>. 4 artigo marco túlio>. Acesso em: 28 dez. 2013.

²³ VIANA, Márcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf>. 4 artigo marco túlio>. Acesso em: 28 dez. 2013.

²⁴ DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo:LTR, 2003, p. 235.

Assim, verifica-se que a expressão "interesse" prevista no art. 129, III da CF/88 decorre das mudanças ocorridas com a quebra do paradigma do Estado liberal – Estado social com o advento do Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito se busca defender o interesse coletivo não só do cidadão de forma isolada, pois o Estado passa a almejar a proteção de toda sociedade não apenas dos direitos e liberdades individuais.

Além disso, a interpretação "interesse" leva ao entendimento de uma maior amplitude da tutela, do que é desejado pela sociedade, porém, os interesses não deixam de ser direitos.

Quanto à expressão "outros interesses difusos" compreende-se que vai além da defesa do patrimônio público e social e dos direitos difusos previstos no CDC (Lei 8.078/90), que não tem apenas o consumidor como titular do direito material, mas toda a sociedade.

Ademais, a legitimação do sindicato para promover a defesa dos interesses difusos está prevista no art. 129, III da CF/88 e nos artigos 8º, III; 5º, XXI e 114, §2º da CF/88.

Não obstante o inciso I do art. 8º prevê a vedação ao Poder Público interferir na organização sindical, porém é uma contradição em relação ao inciso II do mesmo artigo que prevê a unicidade sindical. Percebe-se que o Brasil manteve sua legislação arraigada no corporativismo, totalmente contrário ao princípio da liberdade sindical previsto na Convenção n. 87 da organização Internacional do Trabalho que não corresponde com o atual estágio econômico do País.

Verifica-se que art. 1º da Constituição Federal de 1988 prevê a noção de Estado Democrático de Direito, chocando-se com o art. 8º do mesmo diploma legal.

Com isso percebe-se um enfraquecimento da atuação sindical na defesa dos direitos e interesses previstos no inciso III do art. 8º da CF/88, pois os sindicatos passam a ser menos representativos.

Outrossim, a unidade sindical impede a tutela dos direitos difusos na medida em que os sindicalizados não tem autonomia pra escolher o sindicato que melhor os represente. Além disso se não houvesse a unicidade sindical o sindicato ganharia mais força política e procuraria desempenhar melhor o seu papel devido à concorrência com outros sindicatos. Com isso quem ganha é o trabalhador que irá querer se filiar no sindicato que atue conforme seus interesses.

Contudo, visando à proteção dos direitos dos trabalhadores, cabe aos sindicatos atuarem de forma mais incisiva, em prol da efetividade dos direitos metaindividuais, valendo-se das ações coletivas *lato sensu*. Agindo assim, ocorrerá um fortalecimento da relação entre o

próprio sindicato e os trabalhadores por ele representados, o que, por sua vez, implicará no aumento do cumprimento espontâneo da legislação pelos empregadores.

Dessa forma, os sindicatos contribuirão para o fortalecimento das relações entre empregado e empregadores no local de trabalho, o que favorecerá os acordos coletivos e, de certo modo, poderá implicar na diminuição do número de ações trabalhistas.

Desse modo, a propositura de ações coletivas acaba minimizando a quantidade de processos individuais favorecendo o acesso à justiça de toda a categoria e preservando os postos de trabalho.

Não obstante, Nelson Nery, ao discorrer sobre a interpretação do art. 8º, III, da CF/88, assinala que o art. 5º da Lei 7.347/85 e o art. 82 do CDC, que têm como finalidade legitimar as associações e os sindicatos à defesa, em juízo, de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, são compatíveis com o art. 8º, III da CF/88, uma vez que este não proíbe que a lei ordinária cometa outras funções aos sindicatos.²⁵

Contudo, a própria Constituição no § 1º do art. 129 permite que a lei conceda legitimidade a outras entidades para o ajuizamento da ação coletiva, norma que se harmoniza com o art. 8º, III, da CF/88, no sentido de poder-se conferir legitimidade aos sindicatos para promoverem a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Não obstante, a ação dos sindicatos para a promoção dos direitos metaindividuais é um dos principais meios de tutela da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e do meio ambiente, além da busca do pleno emprego e da redução das desigualdades (art. 170 da Constituição Federal).²⁶

Neste contexto, os sindicatos têm um papel fundamental a desempenhar, como afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

A contrário, portanto, do Ministério Público, da União, dos Estados, dos Municípios autarquias, empresas públicas, bem como outras pessoas jurídicas definidas no art. 5º da Lei nº 7.347/85 os sindicatos estão situados ao lado das associações civis e dos partidos políticos, como representantes naturais da sociedade civil; construídos e formados por cidadãos, atuam concretamente na defesa dos direitos da coletividade, respondendo por seus atos de forma direta sem maiores entraves ou mesmo dificuldades impostas pelo ordenamento jurídico em vigor. É bem mais simples para o cidadão fiscalizar os atos realizados por sua associação civil ou mesmo sindicato do que fiscalizar se a União ou até mesmo o Ministério Público estão defendendo concretamente direitos que são violados no dia a dia por pessoas físicas e jurídicas e, particularmente pelas pessoas jurídicas de Direito Público.²⁷

²⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista**. Revista LTR. São Paulo, ano 64, n.2, fev. 2000, p. 159.

²⁶ DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo:LTR, 2003, p. 240

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 40-48.

Quanto aos objetivos do sindicato, aponta Arion Sayão Romita:²⁸

O movimento sindical não pode deixar de perseguir a sua verdadeira finalidade, sua primordial razão de ser: a defesa dos interesses dos trabalhadores. Esse objetivo não se subordina a qualquer outro. De nossa parte, acrescentaríamos: não só a defesa, mas também a promoção dos interesses. O objetivo não se esgota numa promoção defensiva, mas deve apresentar também uma visão positiva, ativa.

No que tange o papel dos sindicatos, Carlos Henrique Bezerra Leite entende que o atual modelo organizacional do sindicalismo brasileiro está a exigir profundas reformulações, a começar pelo monopólio de representação por categoria e cobrança compulsória de contribuições para sustento do sistema corporativista e fascista imposto desde a década de trinta.²⁹

Outra questão apresentada pelo autor é que somente com a reforma do art. 8º da Constituição de 1988, nos moldes preconizados pela Convenção n. 87 da OIT, é que o sindicalismo brasileiro poderá avançar em busca de uma autêntica liberdade sindical. A referida reforma propiciará aos sindicatos a possibilidade de serem os atores políticos mais importantes na defesa dos interesses metaindividuais dos seus representados no campo das relações de trabalho.³⁰

De outro giro, Carlos Alberto Chiarelli defende a nova missão reservada aos sindicatos nos seguintes termos:³¹

Que não perca um certo sentido protetivo, que é a sua indelével certidão de batismo; que não deixe de olhar para o horizonte coletivo, que é seu sentido altruísta de criação; que incorpore, pela lição do tempo, um "ethos" pragmático, que não lhe retire a sensibilidade humanística, sem a qual deixa de ser quem deve ser; que seja capaz de conviver com a empresa, como seu co-partícipe costumeiro e sua contraparte circunstancial, pois só o exitoso resultado dela assegurará dividendos associativos para ele e, com isso, haverá a contribuição possível de ambos para a preservação da hierarquia do trabalho e sua valorização.

A par disso, Carlos Henrique Bezerra Leite, observa a necessidade de ser enaltecido o aperfeiçoamento jurídico, ético e cultural dos dirigentes sindicais e dos respectivos assessores jurídicos, como requisitos básicos para que o sindicalismo brasileiro possa desfrutar de maior credibilidade não apenas junto aos trabalhadores, como também perante os empresários e a própria sociedade como um todo, o que redundará no incremento da

²⁸ ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 13-23, janeiro-março de 2002.

²⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p. 54.

³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p. 54.

³¹ CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTR, 2005, p. 316.

(autêntica) negociação coletiva e na promoção da proteção dos interesses metaindividuais da classe trabalhadora.³²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão, apresentamos as principais considerações já lançadas ao longo do desenvolvimento.

A massificação das relações sociais e processuais acarretou um desequilíbrio entre os litigantes, sendo que a parte mais prejudicada na relação processual é o trabalhador, que não tem ao seu dispor todos os meios econômicos e técnicos para ingressar com demandas judiciais de forma individual.

Assim, com o surgimento de novas técnicas para o acesso em massa dos trabalhadores, há a facilitação do acesso à ordem jurídica justa, funcionando como um instrumento concretizador da efetividade do processo.

A par disso, o processo coletivo pode contribuir com a diminuição das demandas trabalhistas, uma vez que atinge um número considerável de empregados ou a toda uma categoria.

Contudo, para contribuir com a efetivação do acesso coletivo na justiça trabalhista, é necessário que haja a formação de uma nova mentalidade por parte dos sindicatos e demais operadores do direito, a fim de interpretar a legislação à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e acesso à justiça.

Agindo dessa forma, o operador do direito deixará de ficar adstrito aos rigores técnicos e formais do processo, pois estará comprometido com a proteção do titular do direito material invocado, podendo analisar cada caso atrelado à necessidade de efetivação do direito material deduzido na demanda.

Por isso, respondendo à pergunta central deste artigo, é possível dizer, com arrimo nos princípios do acesso efetivo à justiça, devido processo legal e colaboração, que o sindicato, para promover a efetivação dos direitos metaindividuais dos trabalhadores, deve estar a serviço dos titulares do direito material invocado na demanda coletiva, sendo, ainda, um meio para promover a igualdade substancial entre os litigantes materiais da correspondente relação jurídica processual.

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p. 54.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARDOSO, Fábio Leal. Competência na ação coletiva trabalhista. In: FAVA, Marcos Neves (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTR, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil II**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTR, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004.

_____. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n. 20, set. 2000, p. 36-37.

_____. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses metaindividuais. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 24-37, janeiro-março de 2002.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. In: De Oliveira, Juarez (Org.). São Paulo: Saraiva, 1991, p. 278/279.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: RT, 2007, p. 74

NERY JÚNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista**. Revista LTR. São Paulo, ano 64, n.2, fev. 2000.

PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses tuteláveis por meio de ação coletiva. In: FAVA, Marcos Neves (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTR, 2006. p. 130.

ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 13-23, janeiro-março de 2002.

_____. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

VIANA, Marcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <
http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2013.